Projeto de Lei nº , de 2020.

(Do Sr. Denis Bezerra)

Insere na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – o Título VII como disposição transitória, em virtude da situação excepcional vivida no país decorrente do COVID-19.

O Congresso Nacional decreta:

- Art. 1º A Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Título VII e artigos 117-A e 117-B:
- "Art. 117-A. As taxas de juros remuneratórios cobradas nos contratos de cartão de crédito concedidos a pessoas físicas e jurídicas, não serão superiores ao percentual da taxa Selic fixado pelo Comitê de Política Monetária (Copom) do Banco Central do Brasil
- Art. 117-B. A taxa prevista no artigo anterior vigorará enquanto perdurar a pandemia do COVID-19 declarada oficialmente pelo Ministério da Saúde."
 - Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estamos enfrentando um momento ímpar da nossa história, que exige do parlamento medidas que protejam os cidadãos brasileiros de abusos que são cometidos pelas instituições financeiras.

A presente proposta visa diminuir a taxa de juros do cartão de crédito, que atualmente é de mais de 300% ao ano.

A medida, que vigorará apenas durante a pandemia do COVID-19, diminuirá o prejuízo do cidadão que talvez tenha que se endividar para obter o essencial a sua sobrevivência.

Certo, portanto, de que a aprovação do presente projeto impactará positivamente na vida de inúmeros brasileiros, solicitamos apoio de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2020.

Deputado Federal DENIS BEZERRA